

## Orçamento de investimento em activo imobilizado para 1995

## 一九九五年固定資產之投資預算

Código das contas 帳目編號	Rubricas 項目	Valor 金額
411	Gastos de constituição e instalação 設立及設施之開支	6,000.00
412	Campanhas publicitárias 宣傳活動	90,000.00
	TOTAL 總計	96,000.00 =====

Conselho Administrativo do Fundo de Garantia Automóvel, em Macau, aos 16 de Janeiro de 1995. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, José Carlos Rodrigues Nunes. — Os Vogais, António José Félix Pontes — António dos Santos Ramos.

汽車保障基金行政委員會於一九九五年一月十六日

行政委員會主席 盧德禮

委員 潘志輝

林文傑

## GABINETE DO GOVERNADOR

Versão, em chinês, do Despacho n.º 7/GM/95, de 16 de Fevereiro, que cria o Gabinete do Museu de Macau, com a natureza de equipa de projecto.

批 示 第七/GM/九五號

將在大炮台建造之澳門博物館係一特別項目，該項目之落實將必然有助於加強中葡數世紀之關係，且可延續本地區之特色及獨特性。

為跟進將展開之博物館組織工作及所述博物館之設立，有必要設立具項目組性質之行政結構，以促進及統籌貫徹一公認為規模龐大及複雜之項目之有關工作。

基於此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項連同八月十一日第 85/84/M 號法令第十條所賦予之權能，下令：

一、設立具項目組性質之澳門博物館辦公室（葡文縮寫為 GMM）。

二、澳門博物館辦公室之目標為促進及統籌開展博物館組織工作之一切有關活動，跟進有關工作，以及制定規範澳門博物館之結構及運作之法規草案。

三、澳門博物館辦公室尤其有權限負責以下技術、行政及博物館組織等方面之工作：

- a) 將起草與訂定澳門博物館主題內容有關之研究書之工作判給他人；
- b) 將部件、透景圖、比例模型及模型之製作判給他人；
- c) 認別用以協助執行上款所指項目之人，選擇之並跟進其工作；
- d) 將內部裝修計劃之有關工程判給他人；
- e) 將專門服務之提供判給他人；
- f) 開展取得收藏品之工作；
- g) 修復、修繕收藏品並將之存庫；
- h) 編制博物館財產清冊並不斷更新之；
- i) 設立一文獻中心並發展之；
- j) 跟進長期展覽或臨時展覽之場地安排；
- l) 選擇並培訓技術人員，以便將之納入澳門博物館。

四、澳門博物館辦公室為執行上款所述之工作，將由一專門技術顧問組協助，該組係根據本地區為組織澳門博物館而訂立之合同設立。

五、澳門博物館辦公室由總督以批示委任之一名主任領導，其收取之報酬等同於十二月二十一日第 85/89/M 號法令表一所載之一欄目之副司長，並以定期委任之方式任用。

六、澳門博物館辦公室作為項目組，存續期預計為兩年。

七、澳門博物館辦公室由實現其目標所必不可少之人員組成，該等人員得應主任之建議，以派駐或徵

用方式從其所屬之機關調派於該辦公室，亦得以十二月二十一日第87/89/M 號法令所核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二十一條所規定之方式以合同聘用，或以包工合同或個人勞動合同之方式錄用。

八、澳門博物館辦公室在由傳播、旅遊暨文化政務司辦公室提供之設施內運作。

九、澳門博物館辦公室得將技術及行政人員以及設施置於負責第二款所指博物館組織工作實體之支配之下；為開展有關工作，平常負擔由澳門博物館辦公室承擔。

十、澳門博物館辦公室隸屬傳播、旅遊暨文化政務司，並受其領導。

十一、因澳門博物館辦公室之設立及運作所產生之負擔，應以為此目的在本地區總預算內登錄或將登錄之撥款支付。

十二、本批示於公布翌日開始生效。

一九九五年二月十六日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

## GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA

### Despacho n.º 11/SAS/95

O Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau define a finalidade e condições em que se processa a promoção por distinção nas Forças de Segurança de Macau (FSM).

O referido estatuto preceitua ainda que as normas do processo para a promoção por distinção são aprovadas por despacho do Governador.

Ouvidas as corporações e os organismos das FSM;

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 121.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Segurança determina:

1. A abertura do processo para promoção por distinção nas FSM depende de despacho do Governador.
2. A promoção por distinção pode processar-se por iniciativa do Governador ou mediante proposta do comandante da corporação a que pertence o militarizado, precedendo parecer, respectivamente, do Conselho de Justiça e Disciplina e competente Conselho Disciplinar.
3. A proposta referida no número anterior é instruída com o registo biográfico, uma relação de todas as informações individuais obtidas pelo militarizado no posto detido e os documentos

necessários para o perfeito conhecimento e prova dos factos praticados que fundamentam a promoção.

4. O despacho referido no n.º 1 é publicado em ordem de serviço de todas as corporações/organismos das FSM, acompanhado de aviso para possibilitar a fase contraditória, onde constará a designação do oficial instrutor do processo e a data limite para a entrega dos dados que concorram para ajuizar da actuação do militarizado proposto para a promoção.

5. O oficial instrutor promoverá a junção ao processo de todos os documentos que permitam ajuizar da actuação do averiguado, designadamente participações de ocorrência e autos de notícia que respeitem a intervenções suas, estudos e trabalhos de mérito que tenha desenvolvido e propostas de louvor ou de punição.

6. Serão inquiridas todas as testemunhas que se ofereçam, num mínimo de cinco, sendo obrigatória a audição dos chefes hierárquicos directos do averiguado.

No caso de não haver testemunhas oferecidas ou de não haver o mínimo de cinco, serão inquiridos até um máximo de cinco elementos escolhidos dentre os da mesma hierarquia do apreciado com a classificação de «Muito Bom» ou «Bom», sendo o critério da escolha o da antiguidade.

7. O oficial instrutor deverá promover o esclarecimento de quaisquer pormenores sobre a documentação junta que não faculte total compreensão, para o que poderá efectuar as diligências e inquirições que considere convenientes.

8. A instrução deve abranger a conduta do averiguado quando fora do serviço, com reserva, nos termos constitucionais, da intimidade da sua vida privada e familiar.

9. O averiguado deverá ser ouvido em auto onde será dado conhecimento de todos os elementos que o instrutor considere desfavoráveis, não podendo, contudo, ser revelada a identidade dos depoentes.

10. Concluída a instrução preparatória será aberta uma fase de instrução contraditória.

11. A instrução contraditória é especialmente reservada à efectuação de diligências que o averiguado requeira, nomeadamente à inquirição de testemunhas indicadas no requerimento e que se disponham voluntariamente a depor e à reinquirição das que se hajam oferecido na sequência do aviso referido no n.º 4, quando o instrutor o repute conveniente.

12. A conclusão da instrução preparatória far-se-á em 60 dias, não devendo a instrução contraditória prolongar-se para além de 30 dias.

13. O instrutor concluirá o processo com relatório e conclusões.

14. Concluído o processo e consultado o Conselho Disciplinar da corporação competente, o respectivo comandante formulará o seu parecer e promoverá a remessa do processo ao Governador.

15. O Governador, depois de ouvido o Conselho de Justiça e Disciplina, decidirá, no processo, pelo seu arquivamento ou proferirá o despacho de promoção.

16. É revogado o Despacho n.º 1/86, de 8 de Janeiro, do comandante das Forças de Segurança de Macau.